



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.692, DE 2013 (Do Sr. Sergio Zveiter)

Dispõe sobre o monopólio da União na exploração das riquezas da Amazônia, com a criação do Conselho Nacional de Política da Amazônia e da Agência Nacional de Exploração dos Recursos Naturais da Amazônia, garantindo a proteção ao meio ambiente e a soberania nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).
EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das riquezas da Amazônia e para a preservação do seu meio ambiente visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse e a soberania nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos da Amazônia, incluindo sua bacia hidrográfica, seus minérios e suas florestas;
- III - proteger o meio ambiente e promover sua conservação;
- IV - identificar as soluções mais adequadas para o extrativismo vegetal e a garimpagem;
- V - promover a proteção da Amazônia;
- VI – realizar políticas sob o eixo do desenvolvimento sustentável e com uma ação eficiente e eficaz de todos os segmentos nacionais, incluídas aí as Forças Armadas, na defesa da soberania Nacional;
- VII – incentivar a pesquisa para proporcionar recursos humanos que assegurem à região vantagens competitivas, baseadas nas potencialidades regionais e no aproveitamento racional de todas as suas riquezas, observando a exploração autossustentável dos seus recursos;
- VIII – implantar medidas que integre a região da Amazônia com os principais eixos de transporte do país e da América do Sul, contribuindo para o seu desenvolvimento e segurança;
- IX – garantir sua ocupação de modo que haja uma desconcentração da população e das atividades produtivas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DA AMAZÔNIA

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Política da Amazônia, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos minerais e vegetais da Amazônia, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II – assegurar a proteção da biodiversidade de todo o sistema amazônico;

III - estabelecer diretrizes para programas específicos que garantam a exploração autossustentável tanto da floresta da Amazônia, quanto do seu manancial de águas;

IV - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno das riquezas minerais, animais e vegetais da Amazônia;

V - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir a soberania nacional, considerando a cobiça das grandes potências em impor soberania restrita do Brasil sobre a Amazônia ou mesmo de desnacionalizá-la;

VI - definir a forma de exploração e de acesso as riquezas minerais, animais e vegetais aos estrangeiros, regulamentando o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade da região;

VII – fomentar a ocupação disciplinada da Amazônia.

§ 1º. Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º. O CNPA será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DOS MINÉRIOS, DA BACIA HIDROGRÁFICA E DAS FLORESTAS.

Art. 3º. Pertencem à União todos os recursos naturais da Amazônia, nele compreendidos as minas, a floresta e a bacia hidrográfica.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do artigo 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de qualquer recurso mineral, vegetal, animal ou hídrico;

II - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DE EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DA AMAZÔNIA

SEÇÃO I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 6º. Fica o Poder executivo autorizado a criar a Agência Nacional de Exploração dos Recursos Naturais da Amazônia, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da exploração dos recursos naturais da Amazônia, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º. A ANRA terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria da mineração, do extrativismo vegetal, da agricultura, da pecuária e da pesca, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de mineração, de extrativismo vegetal, de agricultura, de pecuária e de pesca, com ênfase na proteção do meio ambiente e da soberania nacional na Amazônia;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

- III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados aos recursos naturais da Amazônia, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;
- IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V - autorizar a prática das atividades de carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;
- VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;
- VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados as atividades integrantes da indústria da mineração, do extrativismo vegetal, da agricultura, da pecuária e da pesca, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção dos recursos naturais da Amazônia;
- IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional dos recursos naturais da Amazônia e de preservação do meio ambiente;
- X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte e processamento dos recursos naturais da Amazônia;
- XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria dos recursos naturais da Amazônia;
- XII - consolidar anualmente as informações sobre os recursos naturais da Amazônia, responsabilizando-se por sua divulgação;
- XIII - articular-se com os órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPA;
- XIV - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização dos produtos naturais da Amazônia, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XV - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVI - regular e fiscalizar o acesso à região da Amazônia;

XVII - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;

XVIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de exploração dos recursos naturais da Amazônia, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;

XIX - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades relacionadas aos recursos naturais da Amazônia;

XX - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração dos recursos naturais da Amazônia sujeitos ao regime de concessão;

XXI - autorizar a prática da atividade de comercialização dos recursos naturais da Amazônia, dentro da esfera de competência da União;

XXII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria dos recursos naturais da Amazônia.

Art. 8º Caberá à ANRA manutenção de estoques mínimos de produtos animais, vegetais ou minerais, em instalação própria ou de terceiro; e, supervisionar sua movimentação na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação dos recursos naturais da Amazônia em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no caput deste artigo, caberá à ANRA, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

- I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle;
- II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação dos recursos naturais da Amazônia permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;
- III - monitorar as entradas e saídas dos recursos naturais da Amazônia das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;
- IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e
- V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes dos recursos naturais da Amazônia.

Art. 9º. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANRA tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE notificará a ANRA do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com a exploração dos recursos naturais da Amazônia, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 10. A ANRA será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º. Integrará a estrutura organizacional da ANRA um Procurador-Geral.

§ 2º. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal.

§ 3º. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no artigo 75 desta Lei.

Art. 11. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANRA ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias de exploração dos recursos naturais a Amazônia.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da ANRA:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do artigo 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANRA, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos, ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do artigo 22 desta Lei.

Art. 13. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do artigo 36, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANRA para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Do Processo Decisório

Art. 14. O processo decisório da ANRA obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.

Art. 15. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria dos recursos naturais da AMAZÔNIA serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 16. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias dos recursos naturais da AMAZÔNIA serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANRA.

Art. 17. O regimento interno da ANRA disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 18. Todos os direitos de exploração e produção dos recursos naturais da Amazônia, nele compreendidos a parte terrestre e a bacia hidrográfica, pertencem à União, cabendo sua administração à ANRA, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.

Art. 19. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre a região Amazônica brasileira é também considerado parte integrante dos recursos naturais da Amazônia, cabendo à ANRA sua coleta, manutenção e administração.

Art. 20. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção dos recursos naturais da Amazônia serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

Art. 21. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º. Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos naturais, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º. A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 22. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de produtos naturais da Amazônia as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANRA.

Art. 23. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º. Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANRA os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º. A ANRA emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação da ANRA, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 24. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANRA, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANRA, na forma prevista no inciso VI do artigo 34.

§ 2º. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 25. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANRA, conforme o previsto no artigo 18.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANRA.

SEÇÃO II

Das Normas Específicas Para as Atividades em Curso

Art. 26. A AMABRÁS submeterá à ANRA, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

SEÇÃO III

Do Edital de Licitação

Art. 27. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no artigo 21 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANRA e no respectivo edital.

Art. 28. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, e os critérios de pré-qualificação, quando esse procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no artigo 36;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANRA, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização dos recursos naturais da Amazônia.

Art. 29. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos

documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio.

Art. 30. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANRA;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANRA, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 31. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 32. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os

prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no artigo 45.

Art. 33. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da AMABRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V

Do Contrato de Concessão

Art. 34. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANRA relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Art. 35. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II - comunicar à ANRA, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;
- III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANRA, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;
- IV - submeter à ANRA o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;
- V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANRA ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;
- VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 36. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 37. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 38. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção.

§ 1º. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANRA poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º. Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado, das especificações do produto e da localização do campo.

Art. 39. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º. Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:
I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços aplicados à prospecção de recursos naturais, a serem promovidos pela ANRA, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15%

(quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva dos recursos naturais da Amazônia, incluindo as consequências de sua utilização:

- a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais;
- b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais;
- c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;
- d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;
- e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição;
- f) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- g) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica;
- h) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 40. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração

da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANRA, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

CAPÍTULO VI

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DA AMAZÔNIA

Art. 41. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANRA para exercer a atividade de importação e exportação dos recursos naturais da Amazônia.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo obedecerá às normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

DA AMABRÁS

Art. 42. A Companhia da Amazônia Brasileira – AMABRAS S/A é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a exploração das riquezas da Amazônia, garantindo a proteção ao meio ambiente e a soberania nacional.

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela AMABRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º. A AMABRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 43. A União manterá o controle acionário da AMABRÁS com a propriedade e

posse de, no mínimo, cinqüenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da AMABRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto todas escriturais, na forma da Lei nº 11.638/2007.

Art. 44. A AMABRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria dos recursos naturais da AMAZÔNIA.

Art. 45. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria dos recursos naturais da Amazônia, fica a AMABRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 46. A AMABRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 47. Os contratos celebrados pela AMABRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 48. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a AMABRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, a posteriori, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 49. Na composição da primeira Diretoria da ANRA, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 11.

Art. 50. A ANRA poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 51. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPA e implantará a ANRA, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Enquanto não implantada a ANRA, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANRA, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi elaborada e apresentada a este Deputado pelo Grão-mestre Waldemar Zveiter, da Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo na criação da Companhia Estatal da Amazônia Brasileira S/A – AMABRÁS. Após o exame, decidir apresentar o PL pelas justificativas a baixo.

A Amazônia Brasileira é ocupada por mais de 20 milhões de habitantes, constituindo-se numa população predominantemente urbana, com atividades econômicas amplas e diversificadas, destacando-se o extrativismo

vegetal clássico e a garimpagem para produção mineral avançada (a terceira maior do país), bem como a de artigos eletroeletrônicos (a primeira do país).

A sociedade regional inclui índios, caboclos, pequenos produtores extrativistas, trabalhadores urbanos, grandes e pequenos proprietários, empresários tradicionais e modernos. Muitos desses migraram, nas ultimas décadas, de suas regiões de origem, e vêm compondo a diversidade populacional econômica e social da macrorregião amazônica. “Os extrativistas têm como características principais serem defensores da floresta, obedecendo a lei natural da sobrevivência.”

A devastação da floresta amazônica foi e continua sendo praticada por aqueles que, vindos de outras regiões do país, só conhecem a agricultura e a pecuária praticadas a partir da derrubada da floresta. Esta mesma atitude é tomada pelos pequenos agricultores assentados por programas oficiais. A defesa da floresta foi a força que uniu os extrativistas na luta contra fazendeiros, madeireiros e contra os programas oficiais de colonização, destruidores de seu sistema extrativo de produção.

De sua vez é antiga e sempre foi notória a cobiça das grandes potências internacionais sobre a Amazônia. A existência dessa cobiça, ainda nos idos de 1991, pode ser constatada, por exemplo, através da matéria exposta, em grande reportagem, no “Jornal de Brasília” que circulou em 16 de Agosto daquele ano (pg. 05) quando o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em depoimento na Comissão de Segurança Nacional da Câmara dos Deputados, repeliu proposta do presidente da França, **François Mitterrand**, de declarar a Amazônia de interesse mundial e conferir ao Brasil “Soberania Restrita”, sobre a região, afirmado, também, que a ideia já tinha o apoio dos presidentes dos Estados Unidos, **George Bush** e da União Soviética, **Mikhail Gorbachev**.

O Ministro das Relações Exteriores afirmou, ainda, que aceitava discutir a questão ambiental em qualquer reunião internacional, convocada

para aquele fim, mas deixou claro que o País **não acataria decisão que inviabilizasse o seu desenvolvimento auto sustentado.**

Cumpre destacar que a Amazônia Continental situa-se na região ao norte da América do Sul, que inclui toda a Bacia Amazônica, com terras do Brasil, Guianas, Equador, Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela. A bacia, que cobre a maior parte dessa região, corresponde a 31% das florestas tropicais do planeta; nela vivem cerca de 80 mil espécies vegetais e 30 milhões de espécies animais. Caracteriza-se, ainda, por sua biodiversidade, que, além da floresta, inclui, também, matas de várzea, campos e cerrados. Já a Amazônia legal, se define, outrossim, por critérios geodésicos e políticos, que incluem 57% do território brasileiro e 65% da Amazônia Continental, perfazendo 11.248 km de fronteiras internacionais. Compreendendo os Estados do Amazonas, Pará, Acre, Roraima, Rondônia, Tocantins, oeste do Maranhão e norte do Mato Grosso, com 5.026.552 km² e possuía 17.193.446 habitantes, em 1990.

Impõe-se, portanto, a conscientização sobre os graves problemas que pairam sobre a Amazônia, motivados, como visto, em grande parte, pela cobiça internacional. Assim, para que se exerça a plena soberania e se promova o desenvolvimento da região, **é necessário que o elemento catalisador seja a vontade nacional com a significativa presença dos agentes e órgãos do Estado Brasileiro, notadamente do Congresso Nacional.**

E a forma eficaz para concretizar esse objetivo, sem qualquer dúvida, há de ser o **estabelecimento do monopólio da União para a exploração de toda riqueza existente na Amazônia, através da criação de uma Empresa Estatal da União que possa executá-la com êxito e à semelhança do ocorrido com a Petrobrás.**

O Brasil não pode entregar a vasta riqueza que contem aquela região, estimada em vários trilhões de dólares, no que diz com a existência, dentre

outros, de ouro, nióbio, bauxita e manganês, certo que os garimpos desordenados contaminam seus rios e os grandes projetos ali executados abrem crateras e, todos, ao se esgotarem deixam para trás imensos problemas sociais.

Por isso, é necessário que, com a máxima urgência, se estabeleça o Monopólio da União para a exploração, economicamente sustentável, de toda riqueza contida na Região Amazônica, constituindo-se Empresa Estatal da União capacitada para esse fim com a transferência, no pertinente, da tecnologia e experiência com que se instituiu a Petrobras e a semelhança do que ocorreu com essa vitoriosa e extraordinária Empresa do Estado Brasileiro, verdadeiro orgulho da nacionalidade, se institua, também, por iniciativa do Congresso Nacional a Companhia da Amazônia Brasileira S.A. – AMABRAS S.A.

Diante da relevância da matéria, peço aos nobres Pares o apoio e aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa

às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

.....
.....

LEI N° 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177.
.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178.

§ 1º

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

....." (NR)

"Art. 179.

.....

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....." (NR)

"(VETADO)

Art. 181. (VETADO)"

"Patrimônio Líquido

Art. 182.
 § 1º

 c) (revogada);
 d) (revogada).

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

....."

(NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183.

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de

aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....
VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º

.....
d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....
§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184.

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187.
.....

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....."

(NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197.

§ 1º

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização

financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

.. ." (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art.

226.

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

FIM DO DOCUMENTO